OASIS Comissão Permanente de Licitação/PMA Fls. Nº

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ABAETETUBA/PA.

Ref: TOMADA DE PREÇOS 002/2017.

OASIS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA EPP., sociedade mercantil estabelecida na Av. Bernardo Sayão nº 4038, Sala C2, CEP 66.065-120, Bairro da Condor, sediada na Cidade de Belém, Capital do Estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.845.643/0001-90, vem perante Vossa Senhoria apresentar nos termos do Inciso I do art. 109, da Lei nº 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que classificou as empresas A & A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e a empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA, para que seja apreciado, mediante as razões a seguir.

Da Decisão Recorrida

A Comissão de Licitação na sessão do dia 16/10/2017, classificou as empresas A & A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e a empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA, mesmo tendo as duas empresas apresentado vícios insanáveis em suas propostas, conforme demonstraremos:

Da Proposta da empresa A e A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME:

A empresa A & A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME, apresentou em sua proposta a composição de encargos sociais incluindo os itens SESI, SENAI, SEBRAE, mesmo tendo a empresa como regime de tributação, o simples Nacional. As licitantes optantes pelo Simples Nacional, que é o caso da licitante, devem adotar as alíquotas para compor seu BDI em conformidade com o anexo IV da LC 123/2006, conforme as disposições da NT 4/2013/STF e Acórdão 2622/2013 TCU Plenário.

OASIS Comissão Permanente de Licitação/PMA Fls. Nº CPL

O acórdão 2622/2013 TCU Plenario é cristalino:

> item 9.3.2.5 "... a composição de encargos sociais não se inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), conforme dispõe o art 13, §3º, da referida lei complementar "

Conforme disposto na LC 123/2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional, estão desobrigadas/dispensadas de recolher os encargos (SESI, SENAI SEBRAE), sendo assim não pode a empresa A & A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME, optante pelo Simples Nacional cobrar tais itens do órgão, pois não recolhe tais encargos. No caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que sejam beneficiárias do Regime Tributário Simplificado (SIMPLES NACIONAL), a taxa a ser considerada é única para o conjunto dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e ISS e dependem do valor da receita bruta obtida nos 12 meses do exercício anterior conforme a tabela constante do Anexo IV da Lei Complementar no 123 de 14/12/2006.

Dessa forma, a licitante, através da proposta apresentada irá se beneficiar indevidamente, de tais percentuais, pois a prefeitura de Abaetetuba irá pagar ao licitante itens que o mesmo está desobrigado por lei a recolher, caracterizando assim enriquecimento sem causa, o que o torna ilegal, ferindo princípios constitucionais e licitatórios dispostos na art. 37 da Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

Ainda, o acórdão 2440/2014 do TCU, reafirma as disposições do acórdão 2622/2013:

> 2.4..2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;
>
> e) Item 9.3.2.5 - BDI discriminado: optantes pelo Simples. Assim como o item anterior, ao pretender que os editais de licitação prevejam a

Comissão Permanente de Licitação/PMA
CPL-Comissão
Fls. Nº

> exigência para que as empresas optantes pelo Simples Nacional apresentassem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, e, por consequência, que o gestor averigue esse demonstrativo, o Tribunal deixa de observar as peculiaridades para a licitação e contratação de obras públicas sob o regime de empreitada por preço global e integral, cujos critérios para elaboração de orçamento de referência e aceitabilidade de propostas são regularnentados pelo Decreto n. 7.983, de 2013. Vale reforçar que as exigências descritas no Acórdão reforçam a tendência do Tribunal de pretender que a autoridade licitante e o gestor do contrato façam uma análise pormenorizada do BDI, o que vai de encontro a tendência das recentes leis aprovadas pelo Congresso Nacional e do recente Decreto de Custos do Poder Executivo Federal.

Nota-se que tanto o acórdão 2622/2013 quanto o acordão 2440/2014 (mais recente) deixam claro que as empresas que possuem regime tributário optantes pelo Simples Nacional deverão adotar alíquotas que correspondam ao anexo IV da LC 123/2006.

Assim sendo, não pode esta CPL fechar os olhos para tamanha irregularidade, vícios insanáveis.

A proposta está desconforme com a legislação e deve ser objeto de desclassificação, conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 8.666/93:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação**.

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

> "***A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas***.

OASIS Comissão Permanente de Licitação/PMA CPL-Cons Fls. Nº

> *A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso." (...)* ***Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.*** *Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório."*

A licitante A & A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME feriu leis infraconstitucionais, a Lei de licitações 8666/93, LC 123/2006, e, portanto, devem ser desclassificada.

Por conseguinte, pelos fundamentos ao norte citado, deve a CPL rever sua decisão e desclassificar a empresa A & A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME.

Da Proposta da empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA:

A empresa AZEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA, não apresentou composição de preços completa, pois deixou de apresentar as composições de BDI e Encargos Sociais, impossibilitando a análise precisa de suas composições.

O TCU tem efetuado determinações para que os órgãos e entidades responsáveis por procedimentos licitatórios exijam dos licitantes o detalhamento do BDI, como nos Acórdãos 220/2007, 1.286/2007, 2.656/2007, 440/2008 e 2.207/2009, todos do Plenário.

A Súmula/TCU n. 253/2010 que trata de taxa de BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes assim dispõe:

> 'Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual

OASIS Comissão Permanente de Licitação/PMA Fls. Nº

significativo do preço global da obra devem apresentar inexistência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.'

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª ed., p. 550) aduz:

> "Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes".

Há entendimento consolidado do TCU no Acórdão Nº 220/2007 TCU - PLENÁRIO do relator BENJAMIN ZYMLER, no que diz:

> *'Na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com respectivo detalhamento de preços (composição analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação (...). Continua o relator (...) não admitindo sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital (...).*

Sendo assim, a CPL não pode aceitar nova informação, pois caracteriza inobservância à Jurisprudência do TCU.

LEI 8.666, DE 17 DE JULHO DE 2002.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao *instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> [...]
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> [...]

OASIS Comissão Permanente de Licitação/PMA Fls. Nº

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. O não detalhamento da composição de BDI e dos encargos sociais implica na omissão do licitante, o que torna sua proposta obscura, sem condições de analises se o poder público está se metendo em contratações aventurosas e mais grave ainda, sem saber se a empresa licitante ASEVEDO está infringindo a Lei de Licitações, as jurisprudências atuais do TCU ou ainda, enriquecimento sem causa, caso a empresa tenha adotado percentuais, com as quais não está obrigada a recolher, como é o caso da tributação do simples Nacional que também é a tributação da licitante ASEVEDO.

Do pedido

Ante o exposto é que se REQUER, o recebimento do presente RECURSO, dando-lhe provimento, DESCLASSIFICANDO AS EMPRESAS A & A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA, e posteriormente, declarando como vencedora a empresa Oasis Construção e Serviços Ltda EPP, por ser de justiça!

Termo em que,
Pede deferimento.

Belém – Pa., em 23 de outubro de 2017.

ALCIDES EUFRASIO DA CONCEICAO NEGRAO:27979644204
Digitally signed by ALCIDES EUFRASIO DA CONCEICAO NEGRAO:27979644204
Date: 2017.10.23 09:41:15 -03'00'

OASIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.845.643/0001-90

OASIS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA EPP:10845643000190
Digitally signed by OASIS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA EPP:10845643000190
DN: c=BR, st=PA, l=BELEM, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR ARAUJO, cn=OASIS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA EPP:10845643000190
Date: 2017.10.23 11:40:21 -03'00'